

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ-RJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 018/2024 PMA

Processo Administrativo nº: 0108/2024 PMA

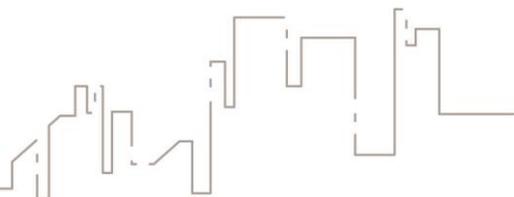
ALTA REDE NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.104.865/0001-47, sediada na Rua Nilo Peçanha, nº 238, Sala 201, Bom Jardim-RJ, vem, respeitosa e tempestivamente perante v.sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, com fundamento nos argumentos a seguir expostos.

I. INTRODUÇÃO

A empresa impugnante tem profundo interesse em participar do certame supramencionado, uma vez que possui experiência e capacidade técnica para prestar os serviços licitados. Todavia, ao analisar minuciosamente o Edital, foram identificadas, *data venia*, exigências de ordem de localização geográfica da sede ou filial do prestador de serviços que não se justificam para a prestação do serviço a ser contratado, além de indicarem um possível direcionamento do pregão para uma empresa específica.

Conforme será exaustivamente abordado a seguir, a impugnante se fia no argumento da ilegalidade da limitação geográfica do prestador de serviços para solicitar que a Comissão de Licitação promova as alterações necessárias no instrumento convocatório de modo a promover a ampla competitividade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11º, prevê a estrita observância do princípio da isonomia entre os licitantes, bem como a justa competição no processo licitatório; por sua vez, o artigo 5º, ao estabelecer os princípios norteadores da nova lei de licitações, traz, entre outros, os princípios da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade e da competitividade.



A exigência de que a empresa ou filial esteja localizada a uma distância máxima de 10 km da Sede da Prefeitura e do Prédio do Oliveiros fere esses princípios ao restringir a participação de empresas que poderiam prestar o serviço com igual eficiência, mas que estão localizadas fora desse raio geográfico.

Essa exigência acaba por favorecer de maneira indevida empresas locais, limitando a competitividade do certame.

II. DA ILEGALIDADE DO ITEM 6 DA CLÁUSULA 2ª DO TERMO DE REFERÊNCIA

II.1 DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

O edital de licitação em questão, em seu termo de referência, no item 6º da Cláusula 2ª, estabelece como critério de habilitação a localização da sede ou filial da empresa participante em um raio máximo de 10 km da Sede da Prefeitura Municipal de Aperibé e do Prédio do Oliveiros. Tal exigência afronta o princípio da isonomia, uma vez que limita a participação de empresas situadas fora desse perímetro, impedindo a ampla concorrência.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura a observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, não podendo o edital impor restrições que limitem a participação de empresas de outras localidades, salvo se a restrição for justificada tecnicamente, o que não se verifica no presente caso.

A exigência imposta fere, portanto, os princípios constitucionais e legais que norteiam as licitações públicas, além de não encontrar respaldo na doutrina jurídica dominante, que, ao revés, alerta contra práticas discriminatórias em processos licitatórios.

A exigência de limitação geográfica para a prestação de um serviço público em processos licitatórios, como a imposição de que uma empresa participante esteja localizada dentro de um raio específico, é considerada ilegal quando não justificada por razões técnicas ou objetivas.



A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece em seu artigo 11º, inciso II, que o processo licitatório deve assegurar a isonomia entre os licitantes e promover a competitividade, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

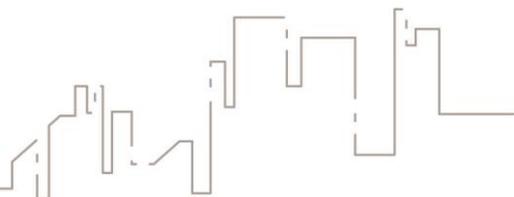
Essa lei proíbe a imposição de requisitos que restrinjam a participação de empresas sem uma justificativa técnica clara, pois isso prejudica a concorrência e pode configurar direcionamento do certame. A exigência de localização geográfica específica tende a favorecer empresas locais e excluir outras que poderiam prestar o serviço com a mesma qualidade, violando os princípios da impessoalidade, isonomia e competitividade.

Portanto, a imposição de limites geográficos sem justificativa suficiente vai contra os objetivos fundamentais das licitações, que são assegurar a igualdade de condições entre os participantes e garantir que a administração contrate a melhor proposta. A jurisprudência e a doutrina jurídica, incluindo autores como Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, como será demonstrado a seguir, corroboram essa interpretação, defendendo que critérios de habilitação devem ser objetivos e indispensáveis para a execução do objeto contratual, sob pena de nulidade do certame.

II.2. DA JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA APLICÁVEL

O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que restrições geográficas não justificadas tecnicamente configuram violação ao princípio da competitividade, sendo passíveis de anulação por restringirem indevidamente o número de concorrentes, conforme preconizado pela Lei 14.133/2021.

Entretanto, segundo a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, podemos desprender que a competitividade deve ser a mais ampla possível, cabendo à Administração zelar pela manutenção de critérios objetivos que não conduzam à exclusão de licitantes por fatores irrelevantes ao objeto da licitação.



Da mesma forma, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que é vedado à Administração a imposição de requisitos que, embora relacionados à execução do contrato, não se traduzam em características essenciais para o cumprimento do objeto licitado.

Portanto, a exigência de limitação geográfica não tem respaldo jurídico e deve ser eliminada do edital, sob pena de nulidade do certame.

II.3. DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO INDEVIDA

A exigência contida no item 6 da cláusula 2ª do termo de referência configura um direcionamento do certame, favorecendo provedoras locais.

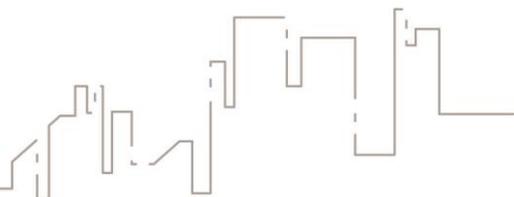
Em situação análogas, a melhor doutrina sustenta que critérios que restringem a participação de potenciais licitantes devem ser justificados por razões técnicas e objetivas, o que não se verifica no caso em questão.

Certo é que as restrições a uma participação devem ser excepcionais e sempre justificadas, sob pena de comprometer o princípio da competitividade, essencial aos processos licitatórios, e princípio basilar nas contratações públicas.

Ademais, como a competitividade é um dos pilares da licitação pública, qualquer exigência que a restrinja deve ser analisada com rigor, sendo admissível apenas e tão somente quando imprescindível ao cumprimento do objeto da licitação. O que não se denota no caso guerreado, onde se denota, *data maxima venia*, um mero capricho do órgão licitante.

III. CONCLUSÃO

Diante de todas as argumentações expostas, solicitamos a esta Comissão de Licitação, presidida pelo ilustre pregoeiro, que reavalie as exigências mencionadas, de modo a promover a ampla



competitividade, evitando direcionamento e permitindo a participação de outras empresas igualmente qualificadas e aptas a prestar os serviços com eficiência e qualidade, de modo que se requer:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A modificação do edital, suprimindo a exigência de limitação geográfica do raio de 10 km entre a localização da empresa ou sua filial e a Sede da Prefeitura Municipal de Aperibé e o Prédio do Oliveiros (Antigo Colégio Municipal Oliveiros Pereira da Silva);
3. A republicação do edital com o prazo legal para que todas as interessadas possam apresentar suas propostas em igualdade de condições.

Sem mais para o momento, aguardamos a pronta resposta de Vossa Senhoria, reiterando nossa intenção de participar do certame licitatório, desde que garantida a observância dos princípios da **legalidade, isonomia e ampla competitividade**.

Atenciosamente.

Bom Jardim, 22 de agosto de 2024.

Márcio Iezzi da Silveira
Representante Legal
ALTA REDE NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA.

